



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

A Eficácia da Lei Maria da Penha no Município de Lagarto/SE nos anos de 2017 a 2019.

ALUNO: Breno Villanova Valadares

Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

Aracaju

2019

BRENO VILLANOVA VALADARES

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE LAGARTO/SE NOS
ANOS DE 2017 A 2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em __/__/____

Banca Examinadora

MARCELO DE MACEDO SCHIMMELPFENG

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

JORGE RAIMUNDO VALENÇA TELES DE MENEZES

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

JARBENE DE OLIVEIRA

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE LAGARTO/SE NOS ANOS DE 2017 A 2019

LA EFICACIA DE LA LEY MARIA DA PENHA EN LA CIUDAD DE LAGARTO/SE DE 2017 A 2019

Breno Villanova Valadares¹

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por finalidade tratar da Eficácia da Lei Maria da Penha no Município de Lagarto/SE nos anos de 2017 a 2019, tendo como objetivo em sentido amplo conhecer a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (VDFCM), fazendo, inicialmente, uma abordagem histórica sobre quais fatores sociais contribuíram para a vulnerabilidade da mulher desde os tempos antigos até os dias atuais. Saber também, quais instrumentos normativos, para finalmente conhecer as formas de aplicabilidade não somente das sanções previstas, como também das medidas preventivas e socioeducativas, conceituando os critérios que definem as características destes comandos legais. A partir dessa leitura, coletar as informações na Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres de Lagarto/SE, assim como o número de ações de medidas protetivas distribuídas na Vara Criminal, no período em análise, para, a partir de tais informações, confrontá-las com as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência (CMSV), e finalmente chegar à conclusão de a aplicação da Lei Maria da Penha tem sido eficaz na Cidade de Lagarto/SE.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Histórico; Punir; Educar; Eficácia.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: vv.breno@hotmail.com

RESÚMEN

El objetivo de este documento de conclusión del curso es abordar la efectividad de la Ley María de la Peña en la ciudad de Lagarto de 2017 a 2019, con el objetivo, en un sentido amplio, de conocer la violencia doméstica y familiar contra las mujeres (VDFCM), un enfoque histórico sobre qué factores sociales contribuyeron a la vulnerabilidad de las mujeres desde la antigüedad hasta nuestros días. Conozca también, qué instrumentos normativos, para conocer finalmente las formas de aplicabilidad no solo de las sanciones previstas, sino también de las medidas preventivas y socioeducativas, conceptualizando los criterios que definen las características de estos mandatos legales. A partir de esta lectura, recopile la información en la Estación de Policía Especializada para el Servicio de Mujeres de Lagarto / SE, así como el número de medidas de protección distribuidas en el Tribunal Penal, en el período que se examina, para, desde dicha información, confrontarlas con las actividades desarrolladas por la Coordinación de Mujeres en Situación de Violencia (CMSV), y finalmente llegamos a la conclusión de que la aplicación de la Ley María da Peña ha sido efectiva en la Ciudad de Lagarto / SE.

Palabras Chaves: Ley María da Peña; La violencia doméstica; Historia; Castigar; Educar; Efectividad.

INTRODUÇÃO

O presente tema deste Trabalho de Conclusão de Curso visa fazer uma reflexão sobre a efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha, no Município de Lagarto, Estado de Sergipe, durante os anos de 2017 a 2019, tendo em vista que o Brasil está entre os cinco países com maior registro de violência contra mulher, e por essa razão, faz-se necessário conhecer quais medidas de combate à Violência Doméstica, e Familiar contra a Mulher (VDFCM), previstas na Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, que os órgãos de proteção à mulher, e demais instituições, têm aplicado no município de Lagarto, como forma

não somente de punir o agente agressor, mas, principalmente, como maneira de coibir novos registros de agressões contra mulher, sejam elas físicas, morais, e psicológicas.

Neste sentido, a análise temática abordará os critérios de aplicação da Lei Maria da Penha, que a partir dos dados levantados no Município, possibilitará compreender se estes critérios tem assumido um caráter punitivo, ou educativo, haja vista que o que se pretende com a mencionada Lei, não é apenas penitenciar, mas criar mecanismos de restringir esses atos de violência contra mulher.

Desta forma, o presente estudo acadêmico será dividido em três tópicos. No primeiro tópico será abordado o histórico da Lei 11.340/2006, sua institucionalização na sociedade, fazendo um breve contraponto com a história vivida por Maria da Penha Maia Fernandes, que foi a ativista responsável pelas conquistas dos avanços à proteção as mulheres ante a violência doméstica, e familiar sofrida por parte de seus companheiros.

No segundo tópico, será tratado, primeiramente, sobre os conceitos educativo e punitivo, assim como quais as características poderão classificar estes critérios, que a partir do número de ações registradas, assim como do índice de reincidência, definirão se a Lei Maria da Penha tem contribuído para mudanças nos hábitos comportamentais dos agressores às vítimas de violência doméstica e familiar, ajudando a diminuir os índices de agressões, uma vez que, sabe-se que a efetividade da lei não está no seu caráter repressivo/punitivo, e da mesma maneira a partir dos números de ações registradas no município de Lagarto/SE, no ano de 2017 a 2019. Também serão analisadas as penas aplicadas, se foram mais moderadas ou não, para fazer um comparativo com as ações prestadas às vítimas de agressão doméstica, familiar contra a mulher, e aos seus agressores, e finalmente chegar à conclusão se o emprego da Lei Maria da Penha tem sido eficaz durante o período analisado.

Por fim, concluir-se-á o desenvolvimento do presente estudo acadêmico, com o último tópico que trará a termo, se a aplicação da Lei Maria da Penha tem sido eficaz no município de Lagarto/SE no período analisado, haja vista que, com base nos dados levantados, e se da sua aplicação, esta teve um caráter punitivo, ou seja, não está cumprindo com seu papel educativo de transformação social, ou se assumiu um caráter educativo, capaz de transformar todo o contexto social da agressão doméstica, familiar contra mulher.

BREVE HISTÓRICO

Inicialmente vale ressaltar que, a forma como a sociedade foi organizada, colocou a mulher numa posição social de dependência total do homem. Essa submissão em que impunha às mulheres das primeiras civilizações, apenas deveres e obrigações para com os seus maridos, sem que elas pudessem expressar suas ideias, opiniões, nem tão pouco ocupar algum lugar de destaque na sociedade, fez com que as mulheres ficassem limitadas às atividades do lar.

De acordo com alguns teóricos, esse modelo de organização minoritária contribuiu para que a mulher fosse subjugada a desempenhar apenas o papel de mãe e esposa, contribuindo para a ideia permanente do dever de procriar, sem ter direito nenhum assegurado.

Nas sociedades antigas, a mulher tinha pouca expressão, era vista como um reflexo do homem, e considerada objeto a serviço de seu amo e senhor, um mero instrumento de procriação. Enfim, era a mulher a fêmea, sendo muitas vezes comparada mais a um animal do que a um ser humano. Na Idade Média, por exemplo, a mulher desempenhava o papel de mãe e esposa. A ideia de procriação permanecia e nenhum direito lhe era assegurado. (DIAS, 2010, p. 1).

Desta forma, diante do cenário em que a mulher não tinha vez, e muito menos voz, apesar de formarem a maioria da população, eram tratadas como minoria, e tinham cada vez mais seus direitos violados, sob o julgo da dominação e do controle masculino, que a partir das ideologias patriarcais de gênero, levou a mulher a sofrer violência física, moral, psíquica e emocional.

Ocorre que, com o avanço das medidas de proteção a mulher, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei nº 11.340/2006, que visou criar mecanismos de proteção a todos os tipos de violência contra a mulher.

A intitulada Lei Maria da Penha, em seu artigo primeiro prevê eliminar todas as formas de violência contra a mulher, não somente por meio da punição, mas também a partir da prevenção por meio da erradicação da violência, que a partir dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, e também por meio da criação da rede de assistência e proteção a mulher, a lei criou, também, os juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Vejamos o artigo primeiro da Lei 11.340/2006:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da

Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006, p. 1).

A partir daí, é de suma importância trazer a reflexão um breve histórico sobre a figura de Maria da Penha, mulher que precisou lutar contra todas as formas de violência praticadas por seu companheiro, para sobreviver, e correr em busca de justiça, para finalmente compreender qual relação com a lei 11.340/2006, intitulada em sua homenagem.

No ano de 1974, Maria da Penha Maia Fernandes que fazia mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas na Universidade de São Paulo, e conheceu seu agressor na mesma instituição em que estudava e pessoa com quem se casou dois anos depois, e teve três filhas.

Segundo dados bibliográficos do Instituto Maria da Penha (IMP), foi a partir do nascimento das duas últimas filhas, quando a família já havia se mudado para Fortaleza, que a história de carinho e afeto mudou entre o casal. O agressor que tinha nacionalidade colombiana, depois que conseguiu sua nacionalidade brasileira, e sua estabilidade profissional e econômica, passou a agredir violentamente a vítima.

Após o nascimento da primeira filha e da finalização do mestrado de Maria da Penha, eles se mudaram para Fortaleza, onde nasceram as outras duas filhas do casal. Foi a partir desse momento que essa história mudou.

De acordo com jornais da época (foto 1), o colombiano Marco Antônio tentou matar sua esposa, e simulou um assalto, versão desmentida posteriormente, que depois de ter disparado um tiro nas costas de Maria da Penha, enquanto ela dormia, causando lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras, dentre outras, deixando-a paraplégica devido à gravidade das lesões.



(Foto 1)

Ocorre que, das violências sofridas por Maria da Penha, até a sanção da Lei 11.340, passaram-se 23 (vinte e três) anos de luta contra a impunidade, e busca por justiça, uma vez que, apesar da condenação do seu ex-companheiro a quinze anos de prisão, dada a quantidade de recursos o mesmo permaneceu em liberdade, foi aí que a vítima juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional, o Comitê Latino-americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher, no ano de 1988, denunciaram o Brasil na comissão Interamericana de direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

De acordo com relatos de Maria da Penha, em entrevista publicada no portal do Instituto Maria da Penha (IMP), depois de ter visto que seu agressor permanecer em liberdade em razão dos recursos processuais, ela resolveu escrever um livro intitulado: Sobrevivi... Posso contar; e que somente após a sua publicação, pôde, através das organizações não governamentais CEJIL e CLADEM, denunciarem o Estado Brasileiro, tendo sido responsabilizado posteriormente, e obrigado a modificar suas leis.

Fizemos a denúncia e, em 2001, o Brasil foi **responsabilizado internacionalmente** pela forma negligente com que tratava os casos de violência doméstica e “obrigado” a mudar as leis do País.

Mesmo diante da repercussão internacional que o caso alcançou o Brasil, que é signatário do Pacto San José da Costa Rica, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre outros, permaneceu omissa no processo, o que levou à responsabilização do Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica, determinando-o à reparação material, neste caso o Estado do Ceará foi o responsável pela indenização. Já o Governo brasileiro batizou a lei com o seu nome, simbolizando a sua luta no combate à violência contra as mulheres.

Percebe-se que não foi uma trajetória fácil para a vítima da agressão doméstica familiar Maria da Penha, tendo em vista que diante da negligência do Estado Brasileiro, e do sentimento de impunidade, e mesmo tendo que conviver com o medo de ter sua vida ceifada, mesmo assim, foi necessário transcender as fronteiras por meio do desabafo escrito, e da denúncia, para que a justiça fosse efetivada.

Esse lapso temporal entre o fato e a edição da Lei 11.340/2006, nos leva a refletir se a publicação da referida lei é suficiente para cumprir com o seu papel social, como forma de educar a sociedade sobre os atos de violência familiar, ou se o Estado Brasileiro tem cumprido apenas seu papel punitivo, ao invés de buscar melhorar as medidas socioeducativas.

Assim, faz-se, primeiramente, necessário conhecer os conceitos que definem o caráter punitivo, assim como do caráter educativo, para que a partir dessas abordagens, e dos dados levantados, possa chegar à conclusão sobre qual aspecto a Lei Maria da Penha assumiu nos anos de 2017 a 2019 no município de Lagarto/SE.

CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO

Inicialmente, antes de conhecer os conceitos de caráter punitivo e educativo, é importante ressaltar que a Lei 11.340/2006 possui os dois aspectos, tanto o educativo, como o punitivo, uma vez que é facilmente percebido desde o artigo primeiro que ele engloba os dois caracteres quando a lei fala em prevenir, e quando, claramente fala em punir o agente agressor. Isto se dá pelo sistema dúplice adotado pela Lei Maria da Penha (punitivo/repressivo).

Neste sentido, para compreender a efetividade da lei, é imprescindível saber identificar esses dois aspectos contidos na lei em comento, para poder concluir se dentro do objeto de análise do presente trabalho acadêmico, a aplicação da lei foi de caráter educativo ou punitivo.

Por essa razão, cumpre esclarecer que o caráter punitivo de uma lei penal, é caracterizado por seu bojo secundário, quando se analisa as formalidades das penas, ou seja, diz respeito à delimitação da sanção penal, e a forma do cumprimento da pena, cujo objetivo é fazer com que o agente infrator pague pelo crime que cometeu. Essa seria a maneira de coibir agente infrator de desviar, novamente, suas condutas, conforme afirma o italiano Cesare Bonesana Beccaria:

Os castigos tem por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da sendo do crime. (Beccaria, 2001, p. 31)

Ocorre que, a ideia de se punir o ofensor através de uma pena que cause apenas certo temor, incide desde os tempos mais remotos. E essa característica está presente em todas as leis penais com a intenção de que haja uma punição do Estado em substituição às vinganças privadas, porque do contrário haveria uma desordem total, da qual levaria a sociedade a um estado de confusão tão grande, e, conseqüentemente a uma espécie “bis in idem” através da vingança privada, ou seja, seriam mais atos de violência sendo praticada, com o fim de fazer justiça à violência sofrida pelas mulheres.

No que se refere à Lei Maria da Penha, no caso de condenação, não se admite pagamento de cestas básicas ou aplicação de institutos beneficiadores constante da Lei 9.099/95, pois a Lei Maria da Penha foi criada exatamente para estabelecer maior grau de responsabilização do agressor e para que haja o entendimento de que a conduta é reprovável e não pode mais ser tolerada em nossa sociedade.

Assim, vale frisar que função punitiva da lei advém da obrigação do Estado Juiz de punir o ato violento praticado pelo infrator e esta consequência da lei tem o condão de evitar que o ilícito volte a se repetir, tendo em vista que, se não houvesse uma notável consequência para o infrator, haveria sem sombra de dúvidas uma sensação de impunidade.

No entanto esse caráter punitivo da Lei Maria da Penha também vem dando espaço ao caráter pedagógico que inovou ao estabelecer que o agressor possa comparecer a programas de recuperação e reeducação. Por essa razão Scarance Fernandes afirma que para que a lei alcance a efetividade, faz-se necessária que ela cumpra com as duas funções, tanto punitiva, como educativa.

Se é certo que a efetividade da lei não reside no seu caráter punitivo, não se pode negar que uma pena irrisória perde não só seu caráter repressivo como também educativo de transformação social. (FERNANDES, 2015, p. 61).

Sabe-se que a Lei Maria da Penha não trata de qualquer violência contra mulher, mas, àquela exclusivamente praticada pelo homem contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar e que exponha a uma condição de superioridade do agressor sobre a vítima. Sua finalidade não é exclusivamente punitiva, mas também tem como finalidade garantir formas de proteção e assistência mais eficiente, garantindo os direitos humanos das mulheres. No entanto o caráter punitivo é inovador tendo em vista que não fica limitada a prestações alternativas como no passado.

O artigo 1º da Lei 11.340/06 deixa claro para que veio, ou seja, veio para criar mecanismos não somente para coibir, mas também para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o que estabelece o parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federativa da República do Brasil, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres que estejam em situação de violência doméstica.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 2006, p. 73).

Como vimos, no seu artigo primeiro, a lei direciona-se de maneira especial a punir os atos de violência acontecidos no domínio doméstico e familiar, sendo assim, a preocupação da lei é a proteção da mulher contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar.

Antigamente os agressores se sentiam livres para praticar novos delitos, e em consequência às vítimas não denunciavam os agressores com medo de uma violência futura ainda maior. No entanto com o advento da Lei Maria da Penha e por seu caráter punitivo essa sensação de impunidade tem sido deixada no passado.

Em determinado período da história da humanidade o Estado avocou para si o direito de punir os transgressores da lei, denominado: “*jus puniendi*”. Por essa razão qualquer pessoa que praticasse um ato considerado crime estaria sujeito à punição do Estado-Juiz. Entretanto, para fazer valer seu poder-dever de punir, criou-se critérios, nos quais deram maior sensação de justiça para todos os envolvidos em determinado fato jurídico. E tendo em vista a transferência do dever de punir para as mãos do Estado, os particulares passaram a levar para este Estado as relações jurídicas, na tentativa de serem acolhidas suas pretensões. Dessa forma, aquele que tinha seu direito preterido não mais podia utilizar seu desejo de punir, mas deveria aguardar o agir punitivo do Estado-Juiz. Ou seja, extinguiu-se o instituto da vingança privada, denominada Lei do Talião.

Numa rápida verificação da história sobre o ordenamento jurídico brasileiro, na seara do Direito Penal, constatamos que inúmeras foram as penas utilizadas como medida de contenção social, sendo que na maioria das vezes as penas tinham caráter aflitivo, desumano e vingativo. Entre as penas estavam os açoites, a decapitação de membros, a morte cruel e a prisão perpétua.

No passado, o caráter educativo das penas não alcançava o seu objetivo, pois na execução da pena, o apenado acabava por morrer, não tendo a chance de arrepende-se e entender o motivo pelo qual estava sendo punido.

Nos dias atuais, as normas do Direito Penal brasileiro tiveram um avanço seu caráter pedagógico. Isso tudo decorrente das garantias constitucionais trazidas pela Constituição Federal de 1988 - Constituição Cidadã - que limitou a atuação estatal e delimitou critérios, a fim de garantir o devido processo legal nos trâmites processuais de natureza criminal.

Nesse tocante, a Lei Maria da Penha não possui apenas um caráter punitivo, mas também um caráter preventivo conforme o que diz o artigo 8º, V: “a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres”.

Portanto, o caráter pedagógico da lei no que se refere à prevenção é uma inovação muito bem vinda, pois é bem verdade que gera bons resultados. Sendo assim é o caminho certo para reduzir as estatísticas alarmantes que observamos em torno da violência contra a mulher, haja vista que a própria lei estabelece quais medidas educativas deverão ser implementadas como forma de prevenir a violência doméstica, familiar contra a mulher, assim como também com o propósito e educar a sociedade em geral através das políticas conscientização da erradicação da VDFCM, incluindo, principalmente, no currículo escolar os temas relativos a esse tipo de violência, conforme se vê em todo o artigo oitavo da Lei Maria da Penha. Vejamos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no.

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência contra a mulher é um problema de todos, não sendo possível ser resolvido apenas através do caráter punitivo da Lei Maria da Penha, mas deve estar aliado à educação, uma vez que, somente por meio dessa ação conjunta, ou seja, dessa dualidade que é característico da referida lei, é que será possível produzir quebra de paradigmas e de preconceitos, pois é ingênuo acreditar que basta só aplicar a Lei ou proclamar a igualdade para acabar com o desequilíbrio nas relações de gênero.

Dentro desta perspectiva, é possível afirmar que o caráter educativo é um meio eficaz de provocar mudanças, através da instrução do indivíduo. Por essa razão ao oferecer ações educativas que promovam transformações de valores culturais através da reabilitação e reintegração pelo caráter educativo e pedagógico da lei, que minimizem as sequelas produzidas pela violência, o estado-juiz estará colaborando para a construção de uma sociedade mais digna e justa.

ESTATÍSTICAS DO NÚMERO DE REGISTROS NO MUNICÍPIO DE LAGARTO/SE ENTRE OS ANOS DE 2017 A 2019, E AÇÕES DESENVOLVIDAS.

A partir dos conceitos estudados no tópico anterior, é de suma importância conhecer o número de ações registradas no município de Lagarto/SE, e quais os trabalhos desenvolvidos, para finalmente chegar à conclusão se da aplicação da Lei 11.340/2006, o caráter que prevaleceu foi o punitivo, educativo, ou ambos, para saber se a lei tem sido eficaz ou não no período de 2017 a 2019.

Per essa razão, é de grande valia esclarecer que dentro das medidas de caráter educativo, a lei estabelece que os entes federados devam criar equipes multidisciplinares no atendimento a ofendida, ao agressor, aos familiares, em especial às crianças e adolescentes, tendo a supervisão sob a responsabilidade dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme consta no Título V.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com base nessas pontuações, vale salientar que em julho de 2011 foi criada a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, através da Lei nº 7.183/2011, que é composta com a seguinte equipe: uma Juíza-Coordenadora, um Analista de Serviço Social, um Analista de Psicóloga, um Assessor e dois Técnicos Judiciários, que tem como objetivo desenvolver políticas públicas e judiciárias no combate à violência doméstica contra a mulher no Estado de Sergipe.

É importante ressaltar que as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), a partir da promulgação da Lei nº 11.340/2006, tiveram que desempenhar outras atribuições, tais como a expedição de medidas protetivas e de urgência, ao juiz, dentro do prazo de quarenta e oito horas. Essas delegacias funcionam como tipo de unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência.

As DEAM's, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. As atividades das DEAM's têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais devem ser pautadas no respeito aos direitos humanos e nos princípios do Estado Democrático de Direito (Norma Técnica de Padronização - DEAM's, SPM: 2006). Com a promulgação da Lei Maria da Pena, as DEAMs passam a desempenhar novas funções que incluem, por exemplo, a expedição de medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de 48 horas.

Sendo assim, conforme consta no Relatório de Gestão do biênio 2015-2016 da Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, não havia sido realizada nenhuma ação organizada pela rede de enfrentamento no município de Lagarto.

Este fato serve para compreender que até meados de 2017, não existia registros de Medidas Protetivas distribuídas na Vara Criminal de Lagarto, ou seja, os casos de VDFCM eram registrados apenas como inquérito. Neste sentido, com base nos dados obtidos junto ao setor de Distribuição da Vara Criminal de Lagarto, foram distribuídas 08 (oito) ocorrências classificadas como Medida Protetiva no ano de 2017; já de acordo com a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, foram registrados 129 (cento e vinte e nove) Inquéritos Policiais, sendo que 96 (noventa e seis) desse total referem-se às vítimas de VDFCM.

Ainda segundo informações do Servidor Ulisses Costa, que trabalha na Distribuição do Fórum de Lagarto, estes dados passaram a ser calculados como Medida Protetiva a partir de meados de 2017, por isso que temos um número menor de ações de Medidas Protetivas (08) neste ano, isso porque, antes esse tipo de ação era cadastrado no sistema como inquérito, o que tornava difícil saber o número real de ações de Medidas Protetivas que foram distribuídas no município de Lagarto.

A partir de 2018 já vimos um aumento substancial no registro de ações distribuídas que deu um salto de 08 (oito) para 81 (oitenta e uma) ações o que demonstra um número muito alto, e preocupante para uma cidade de apenas 100 (cem) mil habitantes, de acordo com relatório fornecido pelo servidor acima citado.

Ocorre que, conforme informado pela DEAM, foram registrados em 2018, 220 (duzentos e vinte) Inquéritos Policiais, e desse número, 78 (setenta e oito) foram de vítimas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Por fim, em 2019, ainda segundo o Servidor Ulisses, tivemos uma queda em relação a 2018, mas o número de ações ainda continua elevado, ficando na casa dos 51 (cinquenta e um) processos de Medidas Protetivas distribuídas no município de Lagarto. Já na DEAM, foram registrados 16 (cento e sessenta e um) Inquéritos Policiais, sendo que 71 (setenta e um) destes foram de VDFCM.

Posto isto, vale esclarecer que, conforme consta no Relatório de Gestão da Coordenadoria da Mulher, referente ao biênio de 2017 e 2018, o marco inicial de atuação da rede de combate a VDFCM no município de Lagarto, se deu no ano de 2017 com a realização de uma palestra para a rede de assistência. Isto confirma a informação prestada pelo servidor Ulisses Costa, haja vista que, conforme já mencionado anteriormente, somente eram

registrados os Inquéritos Policiais, assim como também, ante a ausência de atividades multidisciplinares no Relatório de Gestão do biênio 2015-2016. Vejamos informações no relatório do biênio 2017-2018, página 10:

17 Comarcas atingidas nos anos de 2017 e 2018: Aracaju; Nossa Senhora do Socorro; Barra dos Coqueiros; Estância; Carmópolis; Pacatuba; Itabaiana; Maruim; Propriá; Malhador; Poço Redondo; Lagarto; São Cristóvão; Cedro de São João; Ribeirópolis; Itaporanga; Laranjeiras.

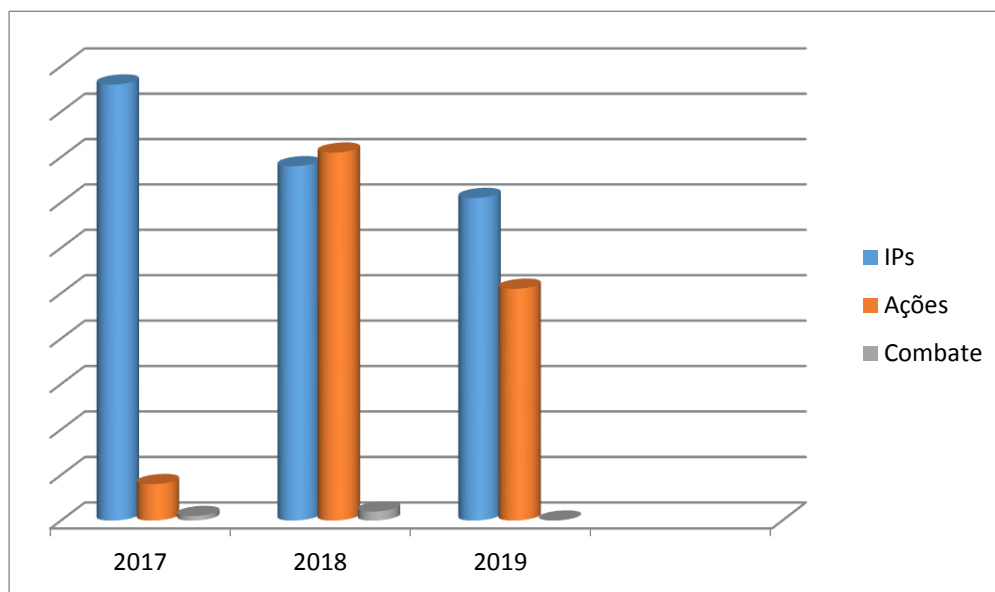
Ainda no Relatório de Gestão da Coordenadoria da Mulher do TJSE, na página 18 (dezoito), consta que somente em abril de 2018 foi realizada outra ação realizada pela Rede no município de Lagarto/SE, conforme consta na página 18 (dezoito):

Capacitação da Rede de Atendimento à VDFM no Município de Lagarto/SE Em abril de 2018, no município de Lagarto/SE, foi realizada uma capacitação promovida pela Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) para atendimento a questões relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. O trabalho faz parte do Projeto Construindo Conceitos e Ações, que integra o Eixo Educação da Coordenadoria, bem como contempla o Programa Interior em Rede, que visa levar ações da Coordenadoria ao interior do Estado. O evento, que atendeu ao convite da Coordenadoria de Políticas para Mulheres do município de Lagarto, contou com representantes da Guarda Municipal, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e Conselho Tutelar locais, abordando conceitos de gênero e de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No mesmo relatório observa-se que depois da capacitação realizada pela Coordenadoria da Mulher do TJSE, somente no mês de agosto que foi promovido um evento pela Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres realizadas no Município de Lagarto, mas que obteve como público alvo, apenas os profissionais da rede de atendimento à VDFCM. Por fim, o último evento realizado no biênio 2017-2018 ocorreu em novembro/2018, que foi a realização da primeira “Audiência Pública pela Erradicação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher”,

Por esta razão, fazendo um contraponto com as análises das atividades realizadas pela Coordenadoria da Mulher do TJSE, com os dados levantados na Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres de Lagarto/SE, e com os números de ações protocoladas na Distribuição da Vara Criminal de Lagarto, percebe-se que os índices são alarmantes.

Assim, vale reunir tais informações num gráfico, para poder chegar à conclusão se a Lei Maria da Penha tem sido eficaz no período mencionado, na cidade de Lagarto/SE, de acordo com os seguintes dados: Em 2017: 96 Inquéritos Policiais; Ações: 08; Medidas de Combate: 01. Em 2018: 78 Inquéritos Policiais; Ações: 81; Medidas de Combate: 02. Em 2019: 71 Inquéritos Policiais; Ações: 51; Medidas de Combate: 00.



Com base nos dados acima, tem-se e azul a representação gráfica do número de Inquéritos Policiais registrados nos anos de 2017 a 2018, conforme dados fornecidos pela Agente Carolina da Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres e Lagarto/SE. Da mesma forma, de laranja consta o número de ações que foram distribuídas no mesmo período, segundo informações do servidor da Vara Criminal de Lagarto Ulisses Costa. E por último, com base no Relatório de Gestão da Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, consta de cinza a quantidade de ações desenvolvidas no combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no mesmo período na cidade de Lagarto.

Esses dados são de suma importância para a conclusão do presente estudo acadêmico, tendo em vista que somente a partir dessas informações é que se chegará a conclusão quanto a Eficácia da Lei Maria no Município de Lagarto/SE nos anos de 2017 a 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nesse Trabalho de Conclusão de Curso, percebe-se que a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher não é algo recente, ou seja, constitui num ato de covardia, caracterizado pelo machismo que foi impregnado na sociedade desde tempos remotos, onde os maridos se sentiam donos de suas esposas.

E o número de mulheres que são diariamente agredidas, e até mortas por seus companheiros, ou ex-companheiro é muito preocupante, uma vez que a violência doméstica cresce independente de se estar em pleno século XXI, e de se viver numa era onde se busca cada vez mais pela igualdade de direitos, apesar de que grande parte dos homens ainda enxergam as mulheres como propriedade, e também como objeto sexual.

Foi possível também perceber que a principal forma de violência que as mulheres sofrem dentro dos lares é a física. Felizmente, algumas escapam da morte; outras, lamentavelmente, sofrem graves lesões; e, infelizmente, grande parte delas têm suas vidas ceifadas ante a fragilidade do gênero, o que muita das vezes se dá pelo relacionamento banalizado, e, conseqüentemente desgastado, causando a perda do respeito mútuo no seio familiar.

Com base nesses argumentos, foi preciso conhecer a história de luta e de tantas humilhações vividas por Maria da Penha, que clamando por medidas severas contra seu agressor, ante a sensação de impunidade, é que surgiu a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

Ocorre que, conforme mencionado no breve histórico, à lei não foi com base na vontade do legislador, mas foi para atender as exigências estabelecidas por meio dos acordos internacionais, os quais foram feitos pela Convenção de Belém do Pará, e ratificados em 1995, assim como também pela Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Ademais, ao analisar o referido comando normativo, sabe-se que objetivo da Lei foi instituir maneiras de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e nesse toar, acreditou-se que apenas com o advento da mencionada lei, se estaria diante de um cenário de maior segurança às mulheres, uma vez que o texto da lei objetivava punir rigorosamente o agressor, haja vista a existência da aplicação da pena máxima, e a impossibilidade de aplicação da Lei 9.099/95.

Além disso, ainda visando coibir essas condutas violentas que eram e são praticadas pelo agressor, que a lei Maria da Penha estabeleceu medidas de proteção, possibilitando a aplicação da prisão preventiva que é uma espécie de prisão cautelar, o entanto, desde que comprovado os indícios de autoria e materialidade do delito.

Mas para compreender qual alcance da Lei 11.340/2006 no município de Lagarto no período analisado, foi necessário entender sobre qual caráter ela foi instituída, ou seja, se para punir o agente agressor; se para coibir as agressões por meio das medidas protetivas; se para conscientizar a sociedade em geral; se para educar os agressores de maneira que não se tornem reincidentes como na maioria dos casos.

Para isto, constituiu de fundamental importância conhecer tais características, quais teorias aplicadas, para identificar se no município de Lagarto, no período observado, o critério que prevaleceu foi o critério educativo ou punitivo, diante do número de ocorrências, sejam policiais, ou ainda as medidas protetivas distribuídas, em comparação com as ações de combate a violência, desenvolvidas pela Coordenadoria da Mulher do TJSE.

A partir desse levantamento, a eficácia da lei passou a ser questionada, haja vista que da análise da sua aplicação nos casos de violência doméstica no período de 2017 a 2019 na cidade de Lagarto/SE, é maior do que o número de ações de combate e enfrentamento.

Apesar dessa realidade fática, conforme demonstrado no gráfico elaborado a partir da reunião das informações coletadas, é perceptível que as mulheres têm vencido o medo, e começaram a agir com maior constância nas delegacias especializadas, buscando apoio, no entanto, as medidas de proteção não estão sendo aplicadas nos moldes da Lei.

Neste sentido, ao longo do estudo foi possível perceber que apesar do sistema dualista adotado pela Lei Maria da Penha, criar mecanismos não só de modo punitivo, mas também de caráter repressivo/educativo, essa função social ela sozinha não é capaz de cumprir. Faz-se necessário a realização de ações voltadas ao combate à violência doméstica, com a finalidade de garantir às vítimas o pleno exercício da cidadania, através do reconhecimento dos direitos humanos, por meio de ações que visem o fortalecimento do vínculo entre os casais, preparando-os para a prevenção da violência no lar, sem que esta relação conjugal resulte no futuro em mais um dado estatístico de VDFCM.

Muito embora exista no Estado de Sergipe a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência, com atuação no município de Lagarto, percebe-se nos relatórios bienais, disponibilizados no portal do TJSE, que as ações que foram realizadas em Lagarto, e coordenadas pela rede, não têm sido suficientes para minimizar o número de registros de vítimas de VDFCM, uma vez que, esta mesma rede é responsável pela gestão de todo o

trabalho realizado em todo Estado, ficando evidente que a equipe multidisciplinar disponível para o município, é insuficiente ante a demanda existente.

De acordo com o portal de notícias da TV Atalaia, em matéria publicada no dia 07/08/2019, os índices registrados nos dois últimos anos têm crescido nas regiões onde já existem delegacias especializadas, a exemplo da cidade de Lagarto/SE, vejamos:

De acordo com o levantamento, nos seis primeiros meses deste ano, os casos com relação a Lei Maria da Penha que tiveram maior incidência foram de ameaças (1.883 ocorrências), lesão corporal (1.110), injúria (993), vias de fato (398), dano (201), difamação (117); além de descumprimento de medidas protetivas de urgência (82) e perturbação de tranquilidade (50). Os dados da CEACrim também mostram as ocorrências com maiores índices de registros, nos dois últimos anos, nas localidades onde já existem delegacias especializadas no atendimento à mulher - Aracaju, Itabaiana, Lagarto e Estância. Nessas cidades estão disponíveis a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM). Na capital, está localizada no Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV).

Dentro desta perspectiva, é possível afirmar que o caráter educativo é um meio eficaz de provocar mudanças, através da instrução do indivíduo. Por essa razão ao oferecer ações educativas que promovam transformações de valores culturais através da reabilitação e reintegração pelo caráter educativo e pedagógico da lei, que minimizem as sequelas produzidas pela violência, o estado-juiz estará colaborando para e construção de uma sociedade mais digna e justa.

Mas para isso, não basta que tais medidas estejam claramente expressas no texto de lei, nem tão pouco, que a estrutura ofertada das equipes multidisciplinares seja insuficiente, uma vez que o aparato técnico deficitário, diante do grande número de ocorrências, não alcançará resultados satisfatórios.

Neste sentido, podemos afirmar que os resultados satisfatórios têm relação com o número de ocorrências que são registradas a cada ano. E quando esse número é superior ao número de medidas de combate, além do crescente registro, se estar diante da ineficácia da aplicação da lei em análise. Por outro lado, quando os dados comprovam um decréscimo do número de Penha.

Assim, levando-se em conta a efetividade da lei Maria da Penha no tocante ao caráter punitivo e educativo, poderíamos concluir que, apesar das medidas que estão sendo adotadas, do ano de 2018 para 2019 não houve uma redução significativa, muito embora tenha sido uma

diminuição de mais de 30% (trinta por cento), porém o número final de ações ainda é muito alto, o que consequentemente demonstra que o número de casos de violência contra a mulher no município de Lagarto ainda é muito alto.

E por essa razão resta evidente que neste caso específico não está tendo um caráter educativo para a sociedade de Lagarto, mas apenas um caráter punitivo, tendo em vista que as medidas protetivas não estão inibindo a violência contra a mulher, bem como tem diminuindo número de ações. O que se nota é que só o caráter punitivo não irá resolver o problema da violência contra a mulher no município de Lagarto, mas as medidas alternativas como forma de participação dos envolvidos para minimizar os índices de violência contra a mulher neste município.

A conclusão que se faz é que no município de Lagarto o caráter punitivo tem sido muito mais percebido que o caráter educativo levando se em conta principalmente o número de ações recebidas. Porque considerando o elevado número de ações distribuídas demonstram que a aplicação da referida lei, não tem demonstrado a diminuição substancial de ações.

REFERÊNCIAS

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher**. Janeiro, 2010. Disponível em: Acesso em: 17 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Lei nº11.340, 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União, 8 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 06 out. 2019.

PENHA, Instituto Maria, Fortaleza Ceará. Bibliografia. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em: 03 out. 2019.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. 2ª ed. Edição Eletrônica, 2001, p. 31. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/eb000015.pdf>> Acesso em: 04 out. 2019.

FERNANDES, V.D.S. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/> > Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 23 set. 2017.

REGIÃO, Osasco e: **Notícia: Lei Maria da Penha completa 13 anos com unidade de atendimento plantonista**. Disponível em: <<https://a8se.com/sergipe/noticia/2019/08/163836-lei-maria-da-penha-completa-13-anos-com-unidade-de-atendimento-plantonista.html#targetText=Lei%20Maria%20da%20Penha%20completa%2013%20anos%20com%20unidade%20de%20atendimento%20plantonista,-Facebook&targetText=H%C3%A1%2013%20anos%20as%20mulheres,e%20familiar%20contra%20a%20mulher.>> Acesso em: 07 out. 2019.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Nossa violência doméstica de cada dia: comentário à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006)**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 102, p. 245-257, jan. dez. 2007. p. 254.

ANEXOS

06/11/2019

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Estadística de Processos Iniciados por Classe Vara Criminal de Lagarto

Referente ao período de 01/01/2017 à 31/12/2017

Classes	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	8	100,00 %
Total	8	100 %

Imprimir

Visualizar Gráfico

Voltar

06/11/2019

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

**Estatística de Processos Iniciados por Classe
Vara Criminal de Lagarto**

Referente ao período de 01/01/2018 à 31/12/2018

Classes	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	81	100,00 %
Total	81	100 %

Imprimir

Visualizar Gráfico

Voltar

06/11/2019

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

**Estatística de Processos Iniciados por Classe
Vara Criminal de Lagarto**

Referente ao período de 01/01/2019 à 31/12/2019

Classes	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	51	100,00 %
Total	51	100 %

Imprimir

Visualizar Gráfico

Voltar



Coordenadoria da Mulher

Relatório de Gestão 2017/2018

**Aracaju-SE
Novembro/2018**

- Reuniões para ações de fortalecimento da rede de atendimento à violência doméstica e familiar contra a mulher do município de Nossa Senhora do Socorro – 2016 e 2017;
- Realização de curso de capacitação para realização de grupos reflexivos para homens autores de VDFCM, em parceria com a Fase e com o município de Nossa Senhora do Socorro, para com profissionais da Secretaria de Assistência e da Coordenadoria de Política para Mulheres do Município – 2016 e 2017;
- Capacitações para policiais militares de Nossa Senhora do Socorro e Estância - 2017 ;
- Visita à DAGV de Nossa Senhora do Socorro e negociações junto à SSP para melhorias do espaço físico da DAGV – 2016 e 2017;
- Palestra para a rede de saúde com objetivo de sensibilizar os profissionais em relação à VDFCM e à necessidade de preenchimento do formulário de notificação compulsória de Nossa Senhora das Dores, Estância e Nossa Senhora do Socorro – 2017;
- Palestra para a rede de assistência de **Lagarto** – 2017;
- Reuniões com as Coordenadoras de Políticas para Mulheres da Grande Aracaju (nos municípios de Barra dos Coqueiros e N. S. Socorro) – 2017;
- Blitz nos sinais para sensibilização da população em Estância em parceria com a guarda municipal – 2017;
- Diagnóstico da rede de atendimento à violência doméstica e familiar contra a mulher do município de Barra dos Coqueiros – 2017;
- Tratativas com a SSP no intuito de melhorar atendimento à mulher vítima de violência doméstica na delegacia da Barra dos Coqueiros – 2017;
- Início do diagnóstico da rede de atendimento à violência doméstica e familiar contra a mulher do município de Estância – 2017;
- Visitas Técnicas aos municípios de Pacatuba, Estância, Ilha das Flores, Brejo Grande, Maruim, Santo Amaro, Itabaiana, Amparo do São Francisco, Rosário do Catete, Carmópolis e General Maynard;
- Capacitação com a rede de atendimento e enfrentamento à VDFCM de

Pacatuba – 2017;

- Foi inserido no Planejamento Estratégico do TJSE desde o ano de 2017;
- Autorização para designação de Orçamento Próprio em 2018;
- 17 Comarcas atingidas nos anos de 2017 e 2018: Aracaju; Nossa Senhora do Socorro; Barra dos Coqueiros; Estância; Camópolis; Pacatuba; Itabaiana; Maruim; Propriá; Malhador; Poço Redondo; **Lagarto**; São Cristóvão; Cedro de São João; Ribeirópolis; Itaporanga; Laranjeiras.

1.4 PROGRAMA 3R's

Programa tem por objetivo:

- Promover, sempre que possível, o enfoque restaurativo e a cultura de paz;
- Trabalhar a violência doméstica de forma sistemática, buscando saber qual a perspectiva dos atores em relação ao conflito;
- Em caso alternativo, buscar o enfoque retributivo, de política judiciária, amparado pelo parágrafo único do artigo 45 da Lei 11.340/06, promovendo recuperação e reeducação dos homens autores de Violência Doméstica e Familiar.

- PROJETO *JUSTIÇA RESTAURATIVA*

No ano de 2017 foi realizado:

- Capacitação inicial sobre Justiça Restaurativa de servidoras da Coordenadoria da Mulher e do Juizado de VDFCM – 2017;
- Início de círculos da paz no Presídio Feminino – 2017;
- Difusão da Justiça Restaurativa por meio de palestras e cursos ministrados para os profissionais da Rede.

- PROJETO *VIVER MELHOR / VIVER FAMÍLIA*

Objetivo do projeto: reabilitar, no âmbito psicossocial, homens autores de violência contra mulheres, proporcionando a reestruturação de crenças



- **Capacitação da Rede de Atendimento à VDFM no Município de Lagarto/SE**

Em abril de 2018, no município de [Lagarto/SE](#), foi realizadda uma capacitação promovida pela Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) para atendimento a questões relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O trabalho faz parte do Projeto Construindo Conceitos e Ações, que integra o Eixo Educação da Coordenadoria, bem como contempla o

Programa Interior em Rede, que visa levar ações da Coordenadoria ao interior do Estado.

O evento, que atendeu ao convite da Coordenadoria de Políticas para Mulheres do município de **Lagarto**, contou com representantes da Guarda Municipal, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e Conselho Tutelar locais, abordando conceitos de gênero e de violência doméstica e familiar contra a mulher.



- **Capacitação de guardas municipais para implantação da Patrulha Maria da Penha**

A Coordenadoria da Mulher do TJSE, em parceria com a Secretaria Municipal de Defesa Social, realizou, no mês de abril, o primeiro curso de capacitação dos guardas municipais para implantação da Patrulha Maria da Penha.

3.11. Participação no Seminário do 11º Aniversário da Lei Maria da Penha

A Coordenadoria da Mulher foi convidada a participar do Seminário do 11º Aniversário da Lei Maria da Penha, realizado no mês de agosto pela Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão, Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos – SEIDH.

Na ocasião, a Juíza Coordenadora da Mulher ressaltou a importância da Lei Maria da Penha, fazendo um balanço dos avanços alcançados e desafios a serem vencidos a partir da construção de uma articulação de rede que, por meio de relações horizontais, possa somar esforços na concepção de ações de enfrentamento à Violência Doméstica.



3.12. Participação em evento sobre VDFM realizado no Município de Lagarto/SE

A Coodenadoria da Mulher participou, no mês de agosto, de evento promovido pela Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres realizado no Município de Lagarto. Tendo como público alvo profissionais da rede de atendimento/enfrentamento à VDFM.

3.16. Apresentação Do “Projeto Interior Em Rede” No Município De Carmópolis

No mês de agosto do corrente ano foi apresentado ao Município de Carmópolis/SE o “Projeto Interior em Rede”, no Fórum da Comarca de Carmópolis, com a presença do judiciário local e da rede municipal de atendimento/enfrentamento a VDFM.



3.17. Participação da “I AUDIÊNCIA PÚBLICA PELA ERRADICAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER” de Lagarto/SE

No mês de novembro a Coordenadoria da Mulher foi convidada a participar da “I AUDIÊNCIA PÚBLICA PELA ERRADICAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”, realizada no município de Lagarto/SE. A Audiência teve por premissa iniciar as programações da “Campanha Mundial 16 Dias de Ativismo pelo fim da violência contra a mulher”.

Durante o evento, a Juíza Coordenadora da Mulher expôs as experiências, os projetos desenvolvidos pelo TJSE e as recomendações aos municípios de Sergipe no enfrentamento da violência de gênero contra a mulher.



COORDENADORIA
DA MULHER

Buscar..

OK



[Página Inicial](#)

[Notícias](#)

[Coordenadoria](#)

[Acervo Jurídico](#)

Você está aqui: [Página inicial](#) > [Rede de Enfrentamento](#) > [Endereços por Municípios](#) > **Lagarto**

[Página Inicial](#)

[Notícias](#)

[Coordenadoria da Mulher](#)

[Mulher](#)

[Ações, Programas e Projetos](#)

[Rede de Enfrentamento](#)

[Equipamentos](#)

[Endereços por Municípios](#)

[Fluxos](#)

[Galeria de Vídeos](#)

[Links Úteis](#)

[Publicações](#)

[Ouvidoria](#)

[Sugestões](#)

Lagarto

Fórum de Lagarto

Juiz(a): Marcel Maia Montalvao (Titular)

Escrivão(a)/Chefe de Secretaria: Cleber Gomes de Oliveira

Rod. Antônio Martins de Menezes, km 36, S/N, Horta

Telefone: (79)3632-1700

Secretaria Municipal de Assistência Social

Rua Laudelino Freire, nº 414, Centro

Secretário(a): Andresa dos Santos Nascimento

Telefone: (79) 3631-4815

E-mail: sedest@lagarto.se.gov.br

CRAS I – José Francisco Rodrigues

Rua José Vieira Filho, nº528, Conjunto Loiola

Coordenador(a): Valdete dos Santos

Telefone: (79) 3631-9858

E-mail: cras1lagarto@hotmail.com

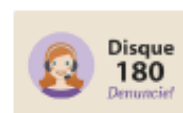
CRAS II – Joaquim Alexandre da Conceição

Rua Dr. Armando Hora de Mesquita, nº93, Centro

Coordenador(a): Rosângela Maria da Silva

Telefone: (79) 3631-4070

E-mail: cras2lagarto@hotmail.com





CRAS III – Nelson Batista dos Santos

Rodov. Antônio Martins de Menezes, Colônia 13

Coordenador(a): Ana Laíse dos Santos Fontes Pereira

Telefone: (79) 3642-2096

E-mail: crascoloniatreze@yahoo.com.br

CREAS - Araceli

Rua Francisco A de Figueiredo, s/n, Centro

Coordenador(a): Luzi Cátia Santos de Jesus

Telefone: (79) 3631-4518

E-mail: creasaraceli@lag@gmail.com

Secretaria Municipal de Saúde

Av. Santos Antônio, s/n, Centro

Secretário(a): José Fábio Lima

Telefone: (79) 3631-9605/3631-1869

E-mail: sms@lagarto.se.gov.br

CAPS – Aconchego

Travessa Anchieta, nº228, Centro

Coordenador(a): Janete Cléia de Oliveira Passos

E-mail: caps1lagarto-se@hotmail.com

CAPS – AD

Avenida Libério Monteiro, nº373, Bairro Laudelino Freire

Coordenador(a): Zulmira Maria Sandes Araújo

E-mail: capsadlagarto@hotmail.com